



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

MENSAGEM DA PREFEITA Nº 23/2024

REF. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 23/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público, que "**Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura e dá outras providências**".

A presente propositura tem a finalidade de dispor sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura e dá outras providências. Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento deste Projeto de Lei, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ
EM, 25 DE JUNHO DE 2024.**

ARIANA CORDEIRO
FACANHA DE
AQUINO:00731860314

Assinado de forma digital por
ARIANA CORDEIRO FACANHA
DE AQUINO:00731860314
Dados: 2024.06.25 22:24:45
-03'00'



ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO
Prefeita Municipal de Paraipaba

Recebido em 22 / 08 / 24
AS 10:42 hs

Assinatura do Recebedor
Procuradoria do Município de Paraipaba

RECEBIDO
EM 30/07/2024


ANAC BARROSO
SERVIDORA EFETIVA
0600105

APROVADO
Sala das sessões
Em 08 / 08 / 2024


Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 23/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

**"Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à
Cultura e dá outras providências".**

A **PREFEITA DE PARAIPABA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída no Município a Política Municipal de Fomento à Cultura.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Conselho Deliberativo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Paraipaba - CONDESMUFC: órgão colegiado deliberativo, composto paritariamente por representantes da administração pública municipal e do setor cultural, de comprovada idoneidade, para avaliar e direcionar o benefício financeiro que será atribuído aos projetos culturais contemplados por esta lei;

II - avaliação de projetos: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos nesta lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

III - Plano Bianual de Financiamento à Cultura: documento elaborado pelo órgão gestor de cultura do Município, que planeja a política de investimentos do Fundo Municipal de Cultura e o Incentivo Fiscal para os dois anos seguintes à elaboração, devendo ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Paraipaba - CONDESMUFC.

IV - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;

V - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

VI - proponente: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Paraipaba-CE, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;

APROVADO

Sala das sessões

Em 08/08/2024

Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023-2024
CPF 996 485 713 - 68

ANA C. BARROSO
SERVIDORA EFETIVA
0600105

RECEBIDO

EM 20/07/2024

AS 10:42



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000

CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923

www.paraipaba.ce.gov.br

- VII - incentivador: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Paraipaba-CE, contribuinte do Imposto sobre Serviços (ISS) e/ou Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) devido ao Município, que venha a transferir recursos para apoio a projetos culturais por meio do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura;
- VIII - doação: transferência definitiva de bens e recursos financeiros aos proponentes ou ao Fundo Municipal de Cultura, sem qualquer proveito para o contribuinte;
- IX - patrocínio: transferência de recursos financeiros, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador, sem proveito financeiro ou patrimonial direto ao patrocinador, ressalvada as finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;
- X - investimento: a transferência de recursos financeiros aos proponentes com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte;
- XI - repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao proponente, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos oriundos do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura, com o objetivo de executar projeto e/ou ação cultural;
- XII - recursos transferidos por Incentivo Fiscal: recursos transferidos pelo incentivador ao proponente, ou, ao Fundo Municipal de Cultura, podendo ser deduzido do valor do ISS ou do IPTU devido pelo incentivador;
- XIII - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo proponente e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o beneficiado se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISS e/ou IPTU devido;
- XIV - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado entre o proponente e o órgão gestor da cultura do Município, por meio do qual o proponente se compromete a realizar o projeto contemplado na forma e condições propostas e o gestor a transferir os recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos.
- XV - Certificado de Incentivador à Cultura: documento emitido pelo município em favor do contribuinte incentivador.

Art. 3º - Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por esta lei devem ser de natureza artística e cultural e promover, no âmbito do Município, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

fortalecimento da economia criativa/economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:

- I - apoiar as diferentes linguagens artísticas, oportunizando condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;
- II - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;
- III - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município em suas dimensões material e imaterial;
- IV - promover a distribuição equilibrada de recursos por toda a extensão geográfica do Município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;
- V - desenvolver a economia criativa e da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;
- VI - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;
- VII - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- VIII - apoiar a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de agentes culturais;
- IX - ampliar o acesso da população do Município à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;
- X - promover o intercâmbio cultural com outros países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais de Paraipaba;
- XI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;
- XII - fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no Município;
- XIII - qualificação por meio da concessão de bolsas de estudo, pesquisa e criação na área e para a área cultural e artística.

Art. 4º - Para o alcance dos seus objetivos, esta lei apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

- I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais, quando couber;
- II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos;
- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais;
- V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
- VII - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeoarte e o fomento à cultura digital;
- VIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;
- IX - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- X - demais ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura que tenham relação direta com esta lei.

Art. 5º - As diretrizes dos desembolsos e investimentos desta lei devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

CAPÍTULO II
DO PLANO BIANUAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 6º - O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser elaborado com base em levantamentos, escutas, análises, estudos e fundamentos técnicos, considerando:

- I - as multilinguagens artísticas, os formatos de ações culturais e as regiões geográficas da cidade;
- II - as diversidades;
- III - a necessidade de formação, de inclusão e promoção da igualdade racial e de gênero;
- IV - os estágios de maturidade da carreira artística;
- V - o Plano Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser discutido e aprovado em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - CONDESMUFC: sendo apresentado aos membros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão executados por meio da seleção de projetos, editais de prêmios e outras formas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 9º - Constituirão recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações orçamentárias;
- II - valores repassados pela União e/ou pelo Estado;
- IV - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias previstas nesta lei;
- V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- VI - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior;
- VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VIII - saldos de exercícios anteriores;
- IX - valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;
- X - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo órgão gestor de cultura do Município;
- XI - outras rendas eventuais.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão repassados a fundo perdido, em favor de projetos e ações culturais de pessoas físicas, coletivos e de entidades privadas sem fins lucrativos, exigindo-se a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei.

Art. 12 - Serão destinados até 20% (vinte por cento) do orçamento do Fundo Municipal de Cultura para custeio de ações de gestão e ampliação ao acesso aos benefícios desta lei por meio do desenvolvimento de estudos, custeio de pareceres especializados, acompanhamento, gestão e proteção do acervo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

gerado, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos previstos no caput deste artigo para custeio de despesas de manutenção administrativa do Executivo.

Art. 13 - O órgão gestor de cultura do Município publicará, anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao mecanismo do Fundo Municipal de Cultura no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário, ressaltando as áreas artísticas e os programas contemplados, o mesmo devendo ocorrer com relação ao recursos advindos de incentivos fiscais;

Art. 14 - É facultada a destinação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para o suplemento da cadeia de comercialização de produtos culturais na circunscrição do Município.

§ 1º - A suplementação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer preferencialmente por unidade de produto comercializado, tais como ingressos, livros, CDs e produtos culturais congêneres.

§ 2º - Compete ao órgão gestor de cultura do Município estabelecer, no Plano Bianual de Financiamento à Cultura, as formas de distribuição da suplementação da cadeia de produtos culturais.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 15 - Os projetos beneficiados pelos recursos transferidos por incentivo fiscal, deverão ter suas diretrizes previamente estabelecidas no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 16 - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, e/ou Imposto Predial Territorial Urbano observado o limite fixado pelo Executivo, na forma do § 2º do art. 18 da Lei nº 922/2024.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Parágrafo único - Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado e 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Cultura, nos termos do regulamento.

Art. 17 - Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto nesta lei receberão Certificado de Incentivador e selo de responsabilidade cultural.

Art. 18 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ou afins.

Art. 19 - O órgão gestor de cultura do Município publicará anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 20 - Fica criado o Conselho Deliberativo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Paraipaba - CONDESMUFC, vinculado ao órgão gestor da cultura do Município, de caráter paritário, deliberativo, composto de 6 (seis) representantes da administração pública municipal e de 6 (seis) representantes do setor cultural, Titulares e Suplentes de comprovada idoneidade, com a finalidade de avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos aos projetos e/ou às ações culturais contempladas por esta lei.

§ 1º - As decisões do CONDESMUFC relativas a processos individuais serão divulgadas por meio de publicação oficial da Deliberação Decisória.

§ 2º - As decisões do CONDESMUFC relativas a matérias com repercussão sobre todos os processos desta lei serão divulgadas por meio de publicação oficial de Decisão Normativa.

§ 3º - As decisões do CONDESMUFC relativas à seleção de propostas serão divulgadas por meio oficial, nos termos previstos em edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Art. 21 - Os membros do CONDESMUFC deverão ter comprovada idoneidade e experiência no setor cultural e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 22 - Os representantes do poder público e da sociedade civil no CONDESMUFC serão indicados pelo órgão gestor da cultura do Município, sendo assegurada a participação de pelo menos dois membros do CMPCP, em representação à sociedade civil, devendo a indicação do setor cultural ser submetida à aprovação do CMPCP.

Parágrafo único - Após aprovação pelo CMPCP a lista dos membros do CONDESMUFC deverá ter publicidade em meio digital oficial, sem prejuízo aos demais meios de divulgação.

Art. 23 - Fica vedada aos membros do CONDESMUFC, titulares e suplentes, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, a apresentação de projetos e/ou propostas que visem à obtenção de recursos previstos nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término desses mandatos.

Art. 24 - A cada membro do CONDESMUFC, efetivo ou suplente, no exercício da titularidade serão atribuídos jetons no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por comparecimento à sessão de julgamento e R\$20,00 (vinte reais) por processo em que atuar como relator de pareceres técnicos.

§ 1º - Os jetons mencionados no caput deste artigo, por exercício de relatoria de pareceres técnicos, não serão devidos nas hipóteses de serem os processos classificados como próprios do rito sumário e/ou de estarem relacionados à matéria deliberada em Decisão Normativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Os valores dos jetons atribuídos no caput deste artigo poderão ser reajustados bianualmente, sendo limitado à variação do IPCA-E do período.

Art. 25 - O órgão gestor de cultura do Município promoverá meios para ampliar a participação feminina no CONDESMUFC.

Art. 26 - Poderão ser constituídas comissões setoriais e/ou específicas paritárias para análise das propostas ou projetos, desde que aprovadas pelo CONDESMUFC.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000

CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923

www.paraipaba.ce.gov.br

§ 1º - As comissões a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostas por pelo menos um membro representante do setor cultural do CONDESMUFC.

§ 2º - O CONDESMUFC regulamentará os procedimentos, formas e meios de atuação relativos às comissões setoriais e/ou específicas.

CAPÍTULO VI
DA SELEÇÃO DE PROJETOS OU PROPOSTAS

Art. 27 - Para obtenção dos recursos desta lei, os projetos e/ou propostas deverão ser selecionados por meio de edital público, sendo que a verificação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ocorrer no ato da assinatura dos termos de compromisso, e não na fase de seleção das propostas.

Parágrafo único - Os editais poderão fomentar ações artístico-culturais de período igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício.

Art. 28 - A cada ano, o órgão gestor de cultura do Município poderá estabelecer editais específicos, de modo a contemplar a diversidade das expressões culturais no Município, desde que fundamentados no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 29 - No caso de projetos relativos a eventos culturais, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como preverem a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

Art. 30 - Para a aprovação dos projetos, será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual.

§ 1º - Compete ao CONDESMUFC e ao Executivo garantir equidade entre o volume de investimento destinado aos eventos e festivais e aquele direcionado aos investimentos diretos nos equipamentos e na produção de manifestações artísticas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

§ 2º - Os festivais, mostras e eventos congêneres deverão ser aprovados prioritariamente na modalidade incentivo fiscal.

§ 3º - A aprovação de recursos para um mesmo proponente observará os seguintes limites:

I - 5 % (cinco por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas jurídicas;

II - 4 % (quatro por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas físicas.

Art. 31 - A distribuição do montante anual não deve ser menor que 3 % (três por cento) para cada distrito do município;

Art. 32 - Fica o órgão gestor de cultura do Município autorizado a destinar os recursos mencionados nesta lei para projetos selecionados pelo cidadão, quando couber, por meio de processo on-line de votação, constituindo o Orçamento Participativo Digital da Cultura - OPDC.

§ 1º - Os projetos serão pré-selecionados pelo CONDESMUFC ou pela comissão setorial ou específica competente.

§ 2º - O processo de votação apresentará propostas específicas para cada distrito do município.

§ 3º - Os procedimentos relativos ao OPDC observarão regulamento próprio.

Art. 33 - O órgão gestor de cultura do Município implantará sistema informatizado de inscrição, tramitação, avaliação, gestão e acompanhamento dos projetos e processos desta lei, de modo a garantir maior transparência na gestão e na avaliação dos seus resultados e da correta aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 34 - O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor recebido nos moldes desta lei, corrigido pela variação aplicável para cobrança dos tributos municipais, ficando ainda excluído da participação em qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 35 - O órgão gestor de cultura no Município deverá, no prazo de 60 (sessenta)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

dias da constatação de inadimplência do proponente, tomar as medidas administrativas com o intuito de propiciar a oportunidade de sanar a pendência.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, caso não seja sanada a pendência, deverá ser constituído o crédito de natureza administrativa e o devido lançamento na Dívida Ativa do Município.

Art. 36 - Nos casos de não apresentação ou de reprovação integral das contas apresentadas, o crédito deve ser constituído pelo valor total dos repasses.

Art. 37 - Nos casos de reprovação parcial das contas, os créditos deverão ser constituídos no montante restante ao demonstrado e devidamente executado.

Art. 38 - A data do lançamento na Dívida Ativa observará as seguintes regras:

- I - quando se tratar de omissão do dever de prestar contas, a data de lançamento será a estabelecida no término do termo ou instrumento congênere;
- II - quando se tratar de reprovação das contas, a data de lançamento será a do ato de reprovação assinado pelo ordenador.

Art. 39 - No caso de comprovação intempestiva da correta aplicação dos recursos:

- I - a multa estabelecida no art. 36 desta lei será devida, mas não o valor principal devidamente constituído;
- II - a sanção de 2 (dois) anos a que se refere o art. 36 desta lei será extinta.

Art. 40 - A apuração da execução do objeto para fins de constituição de crédito de natureza administrativa compete ao CONDESMUFC.

Art. 41 - Fica o Executivo autorizado a extinguir os créditos citados no art. 37 desta lei, decorrentes da omissão do dever de prestar contas, da rejeição das contas, ainda que parcial, inscritos ou não na Dívida Ativa, mediante dação em pagamento de serviços culturais, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo único - O Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito consoante o disposto no caput deste artigo, desde que:

- I - o proponente demonstre capacidade técnica e legal para execução do serviço cultural;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

- II - os custos de execução dos serviços contratados sejam realizados integralmente pelo proponente;
- III - o proponente demonstre ser detentor de todos os direitos autorais inerentes ao serviço prestado;
- IV - a proposta de dação apresentada pelo proponente seja aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- V - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito em execução ou outra demanda judicial;
- VI - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados administrativamente ou em juízo assinado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Art. 42 - Para fins da extinção do crédito mediante dação em pagamento de serviços culturais, o valor do serviço será previamente estabelecido por meio de avaliação efetuada por servidor público municipal ou por profissional credenciado para essa função na administração pública municipal, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Caso a mensuração econômica do serviço seja inferior ao montante atualizado devido, a execução dos créditos prosseguirá pelo montante restante devido.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O órgão gestor de cultura do Município realizará treinamento específico a cada edital, para elaboração e prestação de contas, visando à ampliação das oportunidades de acesso aos recursos desta lei e a sua correta aplicação.

Art. 44 - O órgão gestor de cultura do Município deverá conceder ao proponente um manual que demonstre as técnicas e as formas para execução exemplar do recurso público.

Art. 45 - O proponente deverá manter guarda dos documentos que comprovem a boa execução do recurso público por um período de 5 (cinco) anos, contados do término do Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura e/ou do Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Art. 46 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos aos projetos culturais será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo proponente especialmente para os fins previstos nesta lei, sendo que os dados relativos à movimentação da conta devem ser disponibilizados de forma irrestrita ao órgão de controle do poder público.

Art. 47 - A administração pública municipal deve acompanhar os projetos financiados por esta lei durante toda sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e da legislação vigente.

§ 1º - Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão gestor de cultura do Município realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários dos projetos e utilizará os resultados como subsídio na avaliação dos termos celebrados e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º - Para a implementação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o órgão gestor de cultura poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 48 - Qualquer cidadão terá acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei, desde que atendidos os requisitos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 49 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, conforme previsto na Lei Orgânica municipal.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ
EM, 25 DE JUNHO DE 2024.

ARIANA CORDEIRO Assinado de forma digital
por ARIANA CORDEIRO
FACANHA DE FACANHA DE
AQUINO:00731860 AQUINO:00731860314
Dados: 2024.06.25 22:25:08
-03'00'



ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO
Prefeita Municipal de Paraipaba

RECEBIDO
EM 30/07/2024


ANA BARROSO
SERVIDORA EFETIV.
000005

RECEBIDO
EM 28/08/24
AS 10:49
fcb
APROVADO
Sala das sessões
EM 09/08/2024



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!

AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Projeto de Lei nº 23/2024 - Autor: **EXECUTIVO**

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE FOMENTO À CULTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. "**

O **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paraipaba**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura e dá outras providências.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, CEARÁ, AOS 08 DIAS DO
MÊS DE AGOSTO DE 2024.**

Recebido em 08 08 24
ÀS 10:42

egg

RENAN BARROSO Assinado de forma digital
por RENAN BARROSO
CAVALCANTE:996 CAVALCANTE:99648571368
48571368 Dados: 2024.08.22 10:03:15
-03'00'

RENAN BARROSO CAVALCANTE
PRESIDENTE
Biênio2023/2024